

cípios ou em aglomerados urbanos com 10 000 ou mais habitantes.

4 — As transferências das verbas relativas a cada uma das freguesias interessadas processar-se-á do seguinte modo:

4.1 — No caso de conclusão de obras em curso, efectuar-se-á o processamento de 25 % do montante que lhes está destinado mediante a apresentação na Direcção-Geral de Acção Regional e Local de termos de responsabilidade relativos à parte do empreendimento já realizado, devidamente autenticados pela junta de freguesia interessada e visados pelos serviços técnicos municipais ou pelo gabinete de apoio técnico correspondente;

4.2 — No caso de realização de obras novas de construção de edifícios, efectuar-se-á o processamento de 25 % do montante que lhes está destinado após a recepção na Direcção-Geral de Acção Regional e Local de declaração da junta de freguesia e da câmara municipal interessada comprovativa da existência de projecto de construção aprovado; o remanescente será processado mediante apresentação na Direcção-Geral de Acção Regional e Local de termos de responsabilidade relativos à parte do empreendimento já realizado, autenticados e visados nos moldes referidos em 4.1;

4.3 — Quando se trate de aquisição de edifícios, o processamento financeiro será efectuado após o envio à Direcção-Geral de Acção Regional e Local de declaração da junta de freguesia interessada relativa à celebração de escritura de compra e venda.

5 — A aprovação do projecto de construção referido em 4.2 será efectuada pela câmara municipal correspondente, devendo o acompanhamento das obras ser realizado pelos serviços técnicos municipais ou pelo gabinete de apoio técnico.

6 — A Direcção-Geral de Acção Regional e Local informará as freguesias interessadas do teor dos despachos que recaírem sobre as solicitações de apoio financeiro apresentadas, prestando também todas as informações e esclarecimentos que se revelem adequados.

7 — A utilização das verbas que forem destinadas a cada freguesia deverá efectuar-se até 31 de Dezembro de 1981, com excepção das situações em que os órgãos autárquicos interessados prevejam a continuação da realização de obras em 1982, devendo, neste caso, apresentar uma programação da realização do empreendimento conjuntamente com a solicitação de apoio financeiro.

Ministério da Administração Interna, 31 de Julho de 1981. — O Ministro da Administração Interna, *Fernando Monteiro do Amaral*.

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Secretário de Estado

Portaria n.º 725/81

de 27 de Agosto

O actual Estatuto da Liga dos Combatentes foi aprovado pela Portaria n.º 745/75, de 16 de Dezembro, subscrita a 29 de Dezembro de 1975 pelo Primeiro-Ministro, na qualidade de gestor da pasta da Defesa Nacional.

No seu artigo 8.º cita-se que constituem a assembleia geral, entre outros, os sócios de honra, portugueses de origem ou naturalizados que tenham a qualidade de combatente ou a de expedicionário, o que se pretende manter, mas omitiram-se os membros efectivos do conselho supremo que, por lapso, foram englobados nos sócios de honra, o que não são por inerência.

O mesmo artigo, além de contemplar especialmente a representação na assembleia geral das comissões directivas dos núcleos de Lisboa e do Porto, acolhe o critério de as referidas comissões directivas dos núcleos das sedes dos distritos poderem fazer-se representar por mais um dos seus membros, desde que tenha um número de filiados combatentes e de expedicionários superior a 500.

Nos últimos tempos da vigência destas disposições levantou-se a ideia de os núcleos regionais, independentemente da categoria administrativa da localidade da sua sede, disporem na assembleia de um número de votos proporcionado ao quantitativo dos seus filiados eleitores. Discutida largamente, tal ideia foi aprovada pela assembleia geral da Liga na sua reunião de 29 de Junho de 1981. Nela foi considerado o acima referido sobre membros do conselho supremo e aproveitou-se para melhorar alguns pormenores do mesmo artigo 8.º ditados por uma experiência de mais de 5 anos.

Vista certidão da acta daquela reunião na parte respeitante ao artigo 8.º do Estatuto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Defesa Nacional, que o artigo 8.º da Portaria n.º 745/75, de 16 de Dezembro, passe a ter a seguinte redacção:

Art. 8.º A assembleia geral da Liga é constituída:

Pelos membros efectivos do conselho supremo;

Pelos sócios de honra portugueses de origem ou naturalizados que tenham a qualidade de combatentes ou de expedicionários;

Pelos membros das comissões directivas dos núcleos de Lisboa e do Porto;

Pelos presidentes das comissões directivas ou pelos seus delegados, devidamente credenciados, de todos os demais núcleos regionais previstos no artigo 6.º, sem prejuízo da representação própria dos núcleos que estiverem ligados distritalmente, conforme o previsto no início do § 2.º do mesmo artigo; Por 1 representante de cada um dos núcleos nos regimes previstos no § 5.º, também do artigo 6.º;

Pela presidente do conselho directivo central da secção feminina.

a) As comissões directivas dos núcleos que tenham um número de filiados combatentes e expedicionários superior a 500 podem designar mais um dos seus membros para tomar parte nas assembleias gerais, nelas dispondo de voto; porém, os núcleos de Lisboa e do Porto não são abrangidos por este possível voto adicional;

b) O número de votos que podem emitir os delegados dos núcleos com comissões directivas é, para além do acima prescrito, de mais um

voto suplementar por cada número inteiro de milhares de sócios eleitores na plenitude dos seus direitos neles filiados que exceda mil, distribuindo-se os votos suplementares pelos respectivos delegados à assembleia.

§ 1.º A mesa da assembleia geral é constituída por 1 presidente e 2 secretários, sendo aquele designado pelo conselho supremo de entre os seus membros efectivos, mas, na sua falta, assume a presidência o mais antigo dos membros daquele conselho presente na reunião. Os 2 secretários são eleitos trienalmente e reelegíveis.

§ 2.º A convocação da assembleia geral ordinária é obrigatória uma vez em cada ano civil, como regra no 1.º quadrimestre, para apreciação, eventual alteração e aprovação do relatório e contas do ano anterior, oportunamente elaborados e divulgados pela direcção central, e para eleição dos secretários da mesa e dos membros da direcção central e do conselho fiscal, quando haja vacaturas ou termos de mandato, bem como dos sócios que não de preencher vagas no conselho supremo.

§ 3.º A assembleia geral ordinária também delibera sobre quaisquer outros assuntos que o presidente inclua na respectiva ordem de trabalhos por iniciativa própria ou mediante proposta fundamentada de entidade com legitimidade para tal.

§ 4.º A assembleia geral reunirá extraordinariamente:

a) A pedido da direcção central, para resolução de qualquer assunto que deva ser deliberado pela assembleia;

b) Quando o for requerido especificadamente ao presidente da mesa pelo mínimo de um terço dos componentes da mesma assembleia geral, em termos do número de votos que podem emitir, conforme o previsto no corpo deste artigo;

c) Quando houver que proceder-se a eleições para preenchimento urgente de vacaturas abertas por entidades referidas no § 2.º deste artigo;

d) Quando o for requerido especificadamente pelo conselho fiscal.

§ 5.º A assembleia geral só pode deliberar sobre assuntos constantes da respectiva ordem de trabalhos, salvo se estiverem presentes todos os seus membros e unanimemente aprovarem aditamentos.

§ 6.º A assembleia geral, que delibera à pluralidade de votos, salvo quando se trate de casos de excepcional importância ou, expressamente, de alterações deste Estatuto em que as suas deliberações só serão válidas com três quartos de votos dos elementos presentes, poderá validamente funcionar:

a) Em primeira convocação, quando se verificar a presença da maioria dos seus membros;

b) Em segunda convocação, com qualquer número de membros presentes.

Ministério da Defesa Nacional, 12 de Agosto de 1981. — O Secretário de Estado da Defesa Nacional, *José Miguel Nunes Anacoreta Correia*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Direcção-Geral das Alfândegas  
SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

**Portaria n.º 726/81**  
de 27 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, nos termos do disposto no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, o seguinte:

1.º Que seja permitida a importação, em regime de draubaque, de camarão, inteiro, congelado, classificado pelo artigo pautal 03.03 da Pauta de Importação, destinado ao fabrico de camarão congelado, cru, sem cabeça e sem casca, e de camarão congelado, cozido, sem cabeça, a exportar ao abrigo do mesmo regime.

2.º Que os quantitativos de restituição e demais condições sejam fixados, caso a caso, por despacho ministerial.

3.º Que a empresa que utilizar o regime consagrado na presente portaria fica obrigada à exportação dentro do prazo de seis meses, a contar da data da importação da matéria-prima.

4.º Que constitui transgressão fiscal, punida com a multa de 2000 contos, acrescida da proibição de usufruir do regime de draubaque, pelo período de cinco anos, o incumprimento do determinado no número antecedente.

5.º Que seja revogada a Portaria n.º 506/79, de 7 de Dezembro.

Ministério das Finanças e do Plano, 7 de Agosto de 1981. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

**Portaria n.º 727/81**  
de 27 de Agosto

Considerando o disposto nos artigos 12.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, dos Transportes e Comunicações e da Reforma Administrativa, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, criar no quadro de pessoal do Gabinete de Estudos e Planeamento de Transportes e Comunicações, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 64/79, de 10 de Dezembro, 1 lugar de assessor, letra C, que será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Transportes e Comunicações e da Reforma Administrativa, 12 de Agosto de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Moraes Leitão*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *José Cândido Sousa Carusca Robin de Andrade*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.